



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL- 0068222-23.2012.815.2001**

---

Relator	:Des. José Ricardo Porto
Apelante 01	:Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho
Apelantes 02	:Luana M. de Sousa Benjamin e outro
Advogada	:Luana M. de Sousa Benjamin
Apelado 01	:Estado da Paraíba rep. por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho
Apelada 02	:Ana Paula de Sousa Benjamin Borges, rep. sua filha menor
Advogados	:Luana M. de Sousa Benjamin e outro
Remetente	:Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

---

**PREFACIAL. DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL PARTICULAR POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. INACOLHIMENTO DA MATÉRIA PREAMBULAR.**

- Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a patologia e o remédio adequado para o seu tratamento.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DE IDADE. CRIANÇA COM PUBERDADE PRECOCE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO DENOMINADA LUPRON. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PROVA DESNECESSÁRIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEVER DO ESTADO DE PROVER A SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**NEGATIVA DE SEGUIMIENTO A AMBOS OS RECURSOS,**

## **POR DECISÃO MONOCRÁTICA.**

- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Não há ofensa ao devido processo legal quando o juiz deixa de realizar perícia nos autos por considerá-la desnecessária, haja vista a existência de outras provas capazes de demonstrar o direito invocado, julgando a causa com base no seu livre convencimento motivado.

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*  
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**APELO DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PROFISSIONAL PARTICULAR. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Existindo advogado particular nos autos, deve ser arbitrado honorários advocatícios em seu favor caso esteja representando a parte vencedora na demanda.

## **VISTOS.**

Trata-se de Recurso Oficial e Apelações Cíveis interpostas pelo **Estado da Paraíba e por Luana M. de Sousa Benjamin e outro**, desafiando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por **Ana Paula de Sousa Benjamin Borges, representando sua filha menor, lally de Sousa Benjamin Borges** contra o **Ente Estatal**, julgou procedente o pedido inicial, determinando o fornecimento do fármaco pleiteado.

A autora aforou a demanda a fim de obter o **medicamento denominado de LUPRON**, remédio indispensável ao seu tratamento, face ao iminente risco de sofrer danos irreparáveis, porquanto tem apenas seis anos e está com a idade óssea extremamente avançada, equivalente a de uma criança com quase nove, já tendo

iniciado, inclusive, o processo da puberdade, conforme laudo médico de fls.16/17.

Concessão de liminar às fls. 43/45.

Em sua contestação (fls.48/53), o promovido argumenta, basicamente, a imprescindibilidade de comprovação da incapacidade financeira da demandada de comprar o remédio requerido e a necessidade de análise do seu quadro clínico, para se verificar a possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro de menor custo, já disponibilizados pelo SUS.

Sobrevindo a decisão de fls. 55/61, o Juiz singular julgou procedente a lide, reconhecendo o direito da promovente de receber a medicação prescrita, enquanto comprovada a utilidade.

Irresignado com o provimento judicial acima citado, o Ente Estatal ofertou apelo, alegando violação ao devido processo legal, ante a inexistência de necessária perícia nos autos.

Por sua vez, os advogados da parte demandante, também insatisfeitos com o decisório de primeiro grau, apresentaram recurso, pugnado, tão somente, pela fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a autora não é assistida pela defensoria pública, conforme restou consignado na sentença.

Contrarrazões ofertadas apenas pela promovente - fls. 77/81.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo desprovimento da apelação do Estado e pelo provimento parcial do reexame necessário e do apelo dos advogados, para fixar a verba honorária - fls.97/105.

Aportaram os autos neste Tribunal por força da parte final da sentença, que determinou a remessa oficial do presente caderno processual, e em razão dos apelos já mencionados.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do *caput* e §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil.

### **APELO DO ESTADO DA PARAÍBA E REEXAME NECESSÁRIO**

#### **DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL PARTICULAR POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO**

Tal prefacial não merece ser acolhida.

Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o remédio mais adequado para o seu tratamento.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade de utilização de determinada droga, para tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde, ou, também, como forma de preservar a vida, e mais ainda, comprovada a situação econômica da solicitante, é **dever** do Estado fornecer o fármaco.

Neste diapasão:

*APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EPILEPSIA. - Ao Estado, de forma ampla, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ilegitimidade passiva do Estado afastada diante da responsabilidade solidária entre a União, os Estados-membros e os Municípios, pelo fornecimento gratuito de medicamento a doentes, decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, II e art. 196). Precedentes do STJ*

*e desta Corte Estadual. - Descabe a alegação de que os medicamentos postulados não constam nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/ excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde, ou ainda, de que há medicamento menos oneroso da mesma família terapêutica do fármaco indicado, eis que, até prova em contrário, os medicamentos receitados ao paciente por seu médico são os que melhor atendem ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Infundada a arguição de que a lide versa sobre questões envolvendo conforto e dispensa de controle por dieta ou exercícios físicos, quando o único conforto que se observa é justamente o esperado do tratamento medicamentoso, ou seja, diminuição e controle das convulsões do paciente. - Dever de assistência por parte da família do apelante que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal (artigos 6.º e 196), que não exige que o cidadão seja miserável, pobre ou carente economicamente, mas apenas que não possa prover as despesas com os referidos medicamentos sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.<sup>1</sup>*

Desse modo, não há como o apelante se eximir do dever de fornecer a medicação necessária à regularização da saúde da doente.

Além do mais, é entendimento do STJ, que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", porém o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Dito isto, e diante dos argumentos acima, mostra-se desnecessária a realização de perícia médica nos autos, haja vista que é suficiente o laudo emitido pelo profissional particular para comprovar o estado de saúde da solicitante e a necessidade de utilização do medicamento prescrito e requerido.

**Além do mais, constata-se que a receita do remédio foi prescrita por médico vinculado ao poder público, conforme se depreende do documento de**

---

<sup>1</sup> - Apelação Cível Nº 70023572282, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/07/2008.

**fls.17, fato que corrobora a desnecessidade da nova avaliação por profissional de saúde do SUS.**

Questão prévia também rejeitada.

## **DO MÉRITO**

Analisando os autos, verifica-se que a promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, **“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”**,

possuindo como diretriz básica o “**atendimento integral**”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, determina em seu art. 2º que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que a autora sofre de patologia que exige o uso do medicamento pleiteado na inicial, devendo a Fazenda Estadual arcar com seu fornecimento.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

*RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de todos e dever do Estado.(...)8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup>-AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1) AC.RO-0068222-23.2012.815.2001



Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

*MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.<sup>3</sup>*

**Ademais**, questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao direito da demandante, uma vez que estamos tratando de direito fundamental, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88,art. 196).2. **O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.**3. **Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a***

---

<sup>3</sup>-Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

***alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.4. Agravo Regimental não provido.4 (grifo nosso)***

O Exmº Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão semelhante, assim se posicionou:

*"Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.*

*"As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criam quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org.), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).*

***"Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).***

***"Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser***

---

<sup>4</sup> - Processo. AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

***prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'."***

O Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema, tem o seguinte entendimento:

***'Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida'<sup>5</sup>***

**Quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal, haja vista que o Magistrado de base deixou de realizar perícia nos autos, também não merece acolhimento.**

Pois bem.

Como já dito alhures, mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto ao seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o remédio mais adequado para o seu tratamento.

Nesse sentido, registre-se que, é princípio processual o livre convencimento motivado do Juiz, o qual garante que o prolator da decisão a faça de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, cabendo a ele verificar a necessidade ou não da produção de provas.

Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL.**

---

<sup>5</sup> - PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello.  
AC.RO-0068222-23.2012.815.2001

**DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que foi demonstrado que o medicamento prescrito ao paciente é o mais eficaz para o tratamento.2. A verificação da necessidade de perícia para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado obriga, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1391557/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)(grifei)**

**ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.1. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, devendo, nos termos do art.130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 120.586/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)(grifei)**

Portanto, é o profissional particular que pode atestar qual o tratamento mais correto para o paciente, prescrevendo a medicação de acordo com a sua real necessidade, o que já não se pode crer quando a análise é realizada pela parte que possui interesses diversos, inclusive financeiro. Assim, sendo o juiz destinatário da prova, a ele cumpre indeferir aquelas as quais julga inúteis ou protelatórias, portanto, entendendo desnecessária a realização de perícia médica, pelo Estado, para verificar o quadro clínico da requerente, pelas razões já explicitadas.

No tocante à elegada ausência de comprovação da hipossuficiência da demandante, tem-se que a assistência à saúde independe dessa demonstração, na medida que é um direito de todos, previsto na nossa Carta Magna de forma universal, igualitária e integral.

**DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO NÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE A PACIENTE ADQUIRIR O FÁRMACO. A assistência à saúde independe da comprovação de hipossuficiência financeira. ASTREINTES. AFASTAMENTO. "A multa cominatória (astreinte) prevista nos §§ 4º e 5º do art. 461 do Código de Processo Civil tem por finalidade coagir o devedor a cumprir ordem judicial que lhe impõe obrigação de fazer ou de não fazer. Não pode ser admitida a sua conversão em multa sancionatória. Nas demandas em que o autor requer do Estado a 'prestação individual de saúde' (AgSL n. 47, Min. Gilmar Mendes; AI n. 550.530-AgR, Min. Joaquim Barbosa; CR, art. 196; Lei n. 8.080/1990), não é razoável, salvo situações excepcionais, a imposição de multa cominatória, pois raramente atenderá à sua finalidade. É recomendável que o devedor seja advertido de que, não cumprida a ordem judicial no prazo estabelecido, poderá ser sequestrado numerário suficiente para custear o tratamento (STJ, T1, AgRgREsp n. 1.002.335, Min. Luiz Fux; T2, AgRgREsp n. 935.083, Min. Humberto Martins). [...]" (AI n. , de Tobarão, rel. Des. Newton Trisotto, j. 28-5-2013). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA REDUÇÃO. VALOR NÃO EXCESSIVO E EM CONFORMIDADE AO USUALMENTE ESTIPULADO POR ESTA CORTE EM DEMANDAS DESSA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - AC: 20130334798 SC 2013.033479-8 (Acórdão), Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 08/07/2013, Primeira Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 17/07/2013 às 08:52. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6488/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.1673 - www.tjsc.jus.br)**

Além do mais, o remédio pleiteado não tem o custo tão elevado a ponto de desestruturar as finanças do Ente Estatal e do SUS, bem ainda não restou demonstrada a sua ausência na lista dos remédios já disponibilizados.

Dessa forma, os argumentos do Ente Fazendário não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do Estado e à remessa oficial.

## APELAÇÃO CÍVEL DOS ADVOGADOS

Pugnam os patronos da demandante pelo arbitramento dos honorários advocatícios, ante a inaplicabilidade da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte autora é assistida por advogado particular e não pela Defensoria Pública.

Assiste razão aos recorrentes.

Analisando o caderno processual, verifica-se claramente que a autora, parte vencedora na presente querela, sempre foi representada por profissionais particulares, no caso, os ora apelantes, portanto não se afigura correta a invocação do enunciado da Corte da Cidadania citado no decisório combatido, sendo imperiosa a fixação da verba sucumbencial perseguida.

Nessa senda, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20 do Código de Processo Civil.

A título elucidativo, colaciono recente julgado do Tribunal da Cidadania:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.*

*2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Assim, ao condenar o agravante em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

*3. Fixada a verba honorária em patamar ínfimo, imperiosa a sua majoração. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp 1491081/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe*

15/12/2014)

Destarte, por tudo que foi exposto, **nego seguimento à Remessa Oficial e ao Apelo do Estado da Paraíba. Ato contínuo, provejo a apelação cível dos advogados, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 557, *caput*, e §1º-A, ambos do CPC, mantendo-se os demais termos da sentença.**

**Publique-se.  
Intime-se.  
Cumpra-se.**

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015, quarta-feira.

**Des. José Ricardo Porto  
Relator**

**J/05J/06**